



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.018 - DF (2010/0173723-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CONSTRUTORA OAS LTDA
ADVOGADO : OCTÁVIO BULCAO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a liquidação é ainda fase do processo de cognição; desse modo, só é possível iniciar a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se também líquido.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.212.834/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.4.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.231.917/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17.6.2010; REsp 1.103.716/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.6.2010; REsp 1.072.882/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12.12.2008.

3. O aresto impugnado fixou a premissa de que a sentença não gozava de liquidez. Assim, a revisão desse entendimento demanda a incursão no contexto fático-probatório, que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.018 - DF (2010/0173723-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CONSTRUTORA OAS LTDA
ADVOGADO : OCTÁVIO BULCAO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática, assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Para melhor compreensão da demanda, reproduzo o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (e-STJ, fl. 514):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I. A apuração da liquidação da sentença, no caso dos autos, não poderia ter sido feita com simples cálculos aritméticos, conforme preceitua o art. 604 do CPC, implicando a adoção de modalidade de liquidação, nos termos do art. 603 do CPC, ambos vigentes à época.

II. A jurisprudência orienta-se que o procedimento previsto no art. 604 do CPC não se aplica à execução por título judicial proposta contra a Fazenda Pública, em relação à qual o legislador determinou a aplicação de procedimento especial, nos termos dos arts. 730 e 731 do CPC.

III. O prazo prescricional da ação executiva não tem início enquanto não findada a liquidação requerida pela empresa.

Embargos infringentes a que se dá provimento."

O agravo regimental pode ser assim resumido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) Não é aplicável ao caso dos autos a Súmula 7/STJ, pois os fatos que originaram a presente demanda *"foram reiteradamente citados, arrolados, e quanto à ordem cronológica da sucessão de atos processuais não há qualquer controvérsia."* (e-STJ fl. 692);

b) restou caracterizada a prescrição, pois o trânsito em julgado do título executivo ocorreu em 1997, e a execução somente foi proposta em 2004; havendo, portanto, decurso de mais de 5 (cinco) anos entre o trânsito em julgado e o requerimento de execução;

c) a execução do título judicial não depende da sua liquidação e, se assim o fosse, *"a primeira execução, que cuidava de honorários, não reuniria condições de procedibilidade"* (e-STJ fl. 701).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou impugnação às fls. 709/742.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.018 - DF (2010/0173723-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a liquidação é ainda fase do processo de cognição; desse modo, só é possível iniciar a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se também líquido.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.212.834/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.4.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.231.917/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17.6.2010; REsp 1.103.716/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.6.2010; REsp 1.072.882/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12.12.2008.

3. O aresto impugnado fixou a premissa de que a sentença não gozava de liquidez. Assim, a revisão desse entendimento demanda a incursão no contexto fático-probatório, que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão à agravante.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

Cinge-se os autos a saber se a execução operada pela empresa agravada - CONSTRUTORA OAS LTDA. - já havia sido alcançada pela prescrição.

O Tribunal Regional Federal, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes, **afastou a alegada prescrição**, porquanto só era possível à recorrida a execução da sentença quando líquida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para melhor ilustração do caso, transcrevo excerto da decisão proferida pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 486/495):

"A divergência nos presentes autos está centrada na prescrição da ação executiva suscitada pela União em sede de embargos à execução.

O voto-vencedor assentou a tese de que a execução da sentença foi proposta de início somente em relação à verba honorária, o que não impediria o curso da prescrição quinquenal referente ao valor principal.

Considerou o relator que a execução do principal não depende do encerramento da liquidação e execução da verba honorária, porque em se tratando de execução por cálculo, cabia à credora, na forma do art. 604 do CPC, na redação da Lei n. 8.898, de 29.06.1994, instruir a petição da execução com a memória de cálculo e aguardar eventuais embargos para discutir os cálculos assim apresentados (...).

O voto-vencido, por sua vez, entendeu que a liquidação, requerida em setembro de 1998, não esteve limitada aos honorários. Esclareceu que a sentença não era líquida, tanto que houve contestação da União quanto aos cálculos apresentados.

O art. 604 do CPC, na redação anterior à vigência da Lei 11.232/2005, dispunha que quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

A sentença proferida nos autos da ação declaratória, em 17/10/1995, julgou procedentes os pedidos da autora, declarando, em controle difuso, a inconstitucionalidade dos arts. 9º da Lei 7.689/1988; 7º da Lei 7.787/1989; 1º da Lei 7.894/1989; 1º da Lei 8.147/1990, e condenando a União a repetir os valores recolhidos a esse título, corrigido por índices oficiais de atualização de tributos, a partir dos pagamentos indevidos até a efetiva restituição, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado da decisão definitiva. A douta Magistrada condenou a União a ressarcir as custas e pagar honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. (fls. 11/116 do apenso I)

A Terceira Turma desta Corte negou provimento à remessa oficial em 20/05/1996 (fl. 129). O acórdão foi publicado em 29/11/1996 (fl. 132). O trânsito em julgado foi certificado em 19 de fevereiro de 1997 (fl. 138).

Não obstante o posicionamento adotado pelo relator, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iliquidez da sentença está clara a partir do momento em que o seu conteúdo condenatório determinou a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos termos dos arts. 9º da Lei 7.689/1988; 7º da Lei 7.787/1989; 1º da Lei 7.894/1989; 1º da Lei 8.147/1990, assim como fixou que a correção monetária do indébito se daria pelos índices oficiais de atualização de tributos.

No caso, vislumbro que a sentença não forneceu os elementos objetivos necessários à apuração do valor devido por mero cálculo aritmético, pois se limitou a declarar o caráter do indébito e condenar à restituição. Também não indicou precisamente os índices de correção para atualização monetária.

A Construtora OAS Ltda. requereu a liquidação da sentença, conforme cálculos elaborados de acordo com a r. sentença e com o v. acórdão, planilhas em anexo (Docs. 01 a 05), onde se apurou o valor corrigido do FINSOCIAL – Contribuição ao Fundo de Investimento Social recolhido indevidamente. (fl. 144 do Anexo I).

Da ação de execução foi extraído o precatório referente à verba honorária (fls. 215/227 do Anexo I).

A União, embora defenda que a execução voltou-se, tão-somente, para os honorários advocatícios, corrobora a iliquidez do título, haja vista que impugna, claramente, os cálculos apresentados pela exeqüente. Por oportuno, colaciono os seguintes trechos da petição dos referidos embargos (fl. 03 do Anexo III), in verbis:

O valor da verba honorária foi fixado pelo r. Juízo a quo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, tendo sido mantido o decismum pelo E. TRF da 1ª Região, conforme acórdão de fls. 123-31. **Assim, para se apurar o quantum debeatur, faz-se necessário o cálculo do valor recolhido indevidamente pelo autor, a título de FINSOCIAL.**

(...).

A diferença decorre da inclusão na base de cálculo da verba honorária (quantum devido a título de FINSOCIAL) dos índices expurgados da inflação, bem como da utilização de coeficientes de atualização referentes à data da competência do tributo, ao invés da data do seu efetivo recolhimento.

(...)

Nesse sentido, no presente caso há excesso na execução posto que os cálculos de liquidação apresentados pelo exeqüente, não estão de acordo com o julgado nestes autos.

(...).

Pretende o exeqüente a inclusão dos índices expurgados da inflação nos cálculos de liquidação do julgado.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Merecem reparos, ainda, os cálculos de liquidação apresentados, haja vista que foram utilizados na atualização do indébito, coeficientes referentes à data de apuração do tributo, e não do seu efetivo recolhimento, como deveria.

(...)

DO PEDIDO

(...)

c) julgar procedente o pedido, de forma a excluir dos cálculos de liquidação do julgado a aplicação dos expurgos inflacionários, determinando-se, ainda, a utilização dos coeficientes de atualização referentes à data do efetivo recolhimento da exação.

Não merece respaldo a pretensão da Fazenda Nacional que, após impugnar expressamente os cálculos de liquidação apresentados pela empresa exequente, defende a ocorrência da prescrição, sob o fundamento de que a execução foi proposta somente quanto aos honorários advocatícios.

Em casos como tais, o Ministro Demócrito Reinaldo, quando do julgamento do REsp 152.359/PE - DJ de 22/03/1999, adentrou ao questionamento destes infringentes, aduzindo que:

Com efeito, na espécie, a liquidação da sentença não pode ser realizada, apenas, com meros cálculos aritméticos, a partir da apreciação dos documentos apresentados nos autos. Para se constatar, se, de fato, houve recolhimento a maior, e apurar qual o montante a ser restituído, não é suficiente colher dados em DARFS acostados pela parte embargada, pela natureza de tal documento, preenchido pelo próprio contribuinte, para recolhimento de tributos e contribuições federais. Seria imperioso analisar, até para se verificar qual o valor efetivamente devido, nos termos do título judicial exequendo, como evoluiu ao longo do tempo, o faturamento da empresa, com a averiguação de outros elementos contábeis, o que, logicamente, não poderia ser efetivado com a simples leitura dos DARFS e **a realização de cálculos aritméticos, sendo, daí, imperiosa a adoção de modalidade de liquidação em que se revele possível a pretendida dilação probatória.**

- sem grifo no original –

A presente hipótese se enquadra na modalidade de liquidação, nos termos do art. 603 do CPC. Ademais, a sistemática prevista no art. 604 do CPC faz remissão ao art. 652 do CPC, que disciplinava o procedimento de execução por quantia certa contra devedor solvente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nestes casos, a jurisprudência orientou-se na linha de que o procedimento previsto neste artigo não se aplicava à execução por título judicial proposta contra a Fazenda Pública, em relação à qual o legislador determinou a aplicação de procedimento especial, conforme arts. 730 e 731 do CPC.

Com efeito, cito o seguinte precedente do STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PIS. EMBARGOS. FAZENDA PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. ART. 608 DO CPC.

I - Na hipótese dos autos, a liquidação da sentença não pode ser realizada com base em meros cálculos aritméticos, conforme preceitua o art. 604 do CPC, uma vez que a apuração do quantum a ser restituído depende de análise contábil para se verificar o valor efetivamente recolhido a maior da contribuição ao PIS, nos termos do título judicial exequendo, o que, por motivos óbvios, não pode ser efetivado com a simples memória de cálculos apresentada pela própria exequenda, impondo-se, assim, a adoção de modalidade de liquidação em que se revele possível a pretendida dilação probatória, preconizada pelo art. 608 do CPC. Precedentes: REsp nº 152.359/PE, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 22/03/99; REsp nº 135.409/DF, da minha relatoria, DJ de 11/06/2001 e REsp nº 443.104/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/12/2002.

II - Ademais, a sistemática prevista no art. 604 do CPC faz remissão ao art. 652 do CPC, que disciplina o procedimento de execução por quantia certa contra devedor solvente e, como é cediço, o art. 604 do CPC, não deve ser aplicado à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução tem disciplinamento próprio no art. 730 do CPC.

III - Recurso especial provido.

(REsp 780238 / RS ; Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 06/03/2006 p. 230)

Diversamente da posição adotada no voto-vencedor, portanto, acompanho os fundamentos utilizados pelo Desembargador Federal Catão Alves, quanto à correção do procedimento adotado pela autora, que, em 16 de setembro de 1998, requereu, nos termos do art. 603 e seguintes do CPC, a liquidação da sentença, conforme os cálculos apresentados nas planilhas anexadas. Postulou, outrossim, a execução da sentença quanto às verbas de sucumbência, ou seja, honorários advocatícios e custas antecipadas, consoante determinação da r. sentença de fls. 103/116. (fl. 144).

O procedimento seguiu correto, também, quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação judicial de citação da União, nos termos do art. 730 do CPC.

A iliquidez da sentença é corroborada pelo fato de que a Fazenda Nacional opôs embargos à execução (Anexo III), julgados parcialmente procedentes, para determinar como termo inicial da correção monetária o efetivo pagamento da exação e considerar válida a aplicação dos expurgos inflacionários. (fls. 162/165).

A apelação interposta pela Fazenda Nacional foi parcialmente provida, em março de 2003, para determinar que a correção monetária fosse calculada pelos índices oficiais, aqueles utilizados pela União na correção de seus créditos tributários. A remessa oficial foi julgada prejudicada. (fl. 169).

Ao recurso especial interposto pela empresa exequente foi dado provimento, em 06/12/2004, quanto à aplicação dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária. (fls. 175/176). A relatora, Ministra Eliana Calmon, fundamentou que a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à aplicação dos expurgos inflacionários, no cálculo de correção monetária, em conta de liquidação de sentença (...).

O trânsito em julgado foi certificado em 18 de fevereiro de 2005 (fl. 178). Os autos foram encaminhados ao contador para atualização do Título Judicial em 06/06/2005 (fl. 179).

Finda a fase de liquidação, a execução do título judicial, referente ao principal, foi ajuizada em 28 de janeiro de 2004, quando definidos os índices de atualização, conquanto o recurso especial não comporta efeito suspensivo. A exequente anexou carta de sentença e esclareceu estar se tratando de execução definitiva. (fl. 2 do Apenso II).

Irretocável a explicitação trazida no voto-vencido, cujo trecho ora colaciono:

Aqui não, a União contestou, a questão foi discutida, tanto que houve uma sentença na primeira instância, uma decisão na segunda instância e outra em nível de recurso especial. Depois que ficou definido por meio do recurso especial é que ela, então, entrou com a execução. Não vejo nenhuma alteração na situação, o fato de ter depois julgado o recurso especial requereu execução de sentença antes de ela transitar em julgado, **porque, depois do recurso especial, naturalmente não tem efeito suspensivo. Então, ele já tinha essa execução.**

(...)

Então, a empresa não tinha que recorrer nem uma etapa e nem na outra. Agora, a empresa poderia até mesmo esperar o trânsito em julgado daquele recurso especial. Ela optou por não esperar, porque não tinha efeito suspensivo. Então, como a petição, ela requereu a execução em 1998 e não ficou quieta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesse período todo, tanto que não ficou que, como o Relator disse e o que o acompanhou, foram dois embargos à execução, vários recursos nisso. Ora, se o processo está tramitando, onde há inércia da empresa?

Inconcebível considerar, in casu, que a liquidação, expressamente requerida pela embargante em setembro de 1998, estaria abarcando somente os honorários, pois tal verba foi fixada pelo título judicial exequendo com base no valor da condenação. Logicamente, a necessidade de liquidação do valor da condenação é inconteste para fins de se obter o quantum relativo aos honorários.

Neste tópico, destaco trecho do próprio voto-vencedor, no qual ficou consignado que também não importa que, nos embargos à execução dos honorários, haja sido discutido o valor do principal, o que era indispensável para fixar a base de cálculo daquela verba.

Considerou, ainda, o relator, que caberia à credora dar início à sua execução em cinco anos, também quanto ao principal, ainda que pudesse tal execução ser suspensa enquanto se discutia, nos outros embargos (CPC, art. 265, IV, a), os expurgos e a utilização de coeficientes de atualização referentes à data da competência, e não do recolhimento.

Ora, a discussão mencionada envolvia o valor do principal, valor este que estava sendo apurado em sede de liquidação, seja quanto à inclusão dos expurgos inflacionários ou quanto ao termo inicial da correção monetária. Diante desse cenário, não vejo como a empresa credora poderia ter promovido a execução de um título judicial sem liquidez, que, caso promovido, seria suspenso para se apurar o quantum debeatur.

Incompreensível a tese da Fazenda Nacional de que a execução requerida foi restrita à verba honorária, ignorando o pedido de liquidação, pois em seus embargos afirmou categoricamente que o valor da verba honorária foi fixado pelo r. Juízo a quo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, tendo sido mantido o decisum pelo E. TRF da 1ª Região, conforme acórdão de fls. 123-31. Assim, para se apurar o quantum debeatur, faz-se necessário o cálculo do valor recolhido indevidamente pelo autor, a título de FINSOCIAL. (fl. 03 do Anexo III).

Manifestando-se, posteriormente, quanto aos cálculos apresentados pela própria Procuradoria, a União ressaltou a necessidade de ser calculado o valor do indébito, que servirá de base de cálculo para a verificação do quantum devido à título de verba honorária, objeto de execução. (fl. 16 do Anexo III).

A incongruência da tese trazida pela ora embargada, quanto à ocorrência da prescrição, se revela no fato de ter, ela mesma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defendido expressamente a necessidade de apuração do valor do indébito, questionando, por diversos meios e durante todos esses anos, os índices dos expurgos inflacionários, o percentual da alíquota recolhida a maior pela empresa a título de FINSOCIAL e o termo inicial de cômputo da atualização monetária.

Esta Corte, na apreciação do apelo da Fazenda Nacional, nos autos dos referidos embargos à execução, analisou a controvérsia no contexto da liquidação da sentença, conforme depreendo de trechos do voto condutor do acórdão, proferido pelo Desembargador Olindo Menezes, in verbis:

*Examino primeiro argumentação quanto à validade os DARF's de fls. 25 e 26, acostados aos autos da execução, em relação aos quais a União pretende **a exclusão do cálculo de liquidação.***

(...)

Não existindo mais a sentença de homologação do cálculo de liquidação, em face da nova redação do art. 604 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 8.898, de 1994, que extinguiu a liquidação por cálculo do contador, o novel pedido de expurgos será objeto de apreciação na sentença que julgar os embargos do devedor. Não havendo embargos, tem-se que o executado concordou com a memória discriminada e atualizada do cálculo exibida pelo exeqüente no pedido de execução, assim devendo ser tirado o precatório (art. 730 – CPC)."

*De ver-se, portanto, que as únicas hipóteses de concessão de expurgos inflacionários – a correção monetária, por traduzir exceção ao princípio do nominalismo monetário, é matéria de reserva legal –, é quando a **sentença liquidanda** os determina expressamente, ou quando requeridos na fase de execução, antecedente a expedição do primeiro precatório, e não impugnada pelos embargos do devedor.*

No caso, como há determinação expressa da sentença para a aplicação dos índices oficiais no cálculo da correção monetária, não pode a sentença manter-se, no ponto em que determina a incidência dos chamados 'expurgos' inflacionários.

Embora consignado no voto vogal da lavra do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto que a sentença foi líquida, inclusive com expurgos, a meu ver, a iliquidez do título judicial, no caso, encontra apoio, inclusive, na orientação jurisprudencial de que os índices e a forma de cálculo da correção monetária serão averiguados em sede de liquidação de sentença, consoante o art. 603 do CPC. (REsp 307.819/RS, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 09/08/2004).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve prevalecer a orientação firmada no voto-vencido, por todos os seus fundamentos, pois a pretensão executiva da empresa ora embargante não está alcançada pela prescrição. Enquanto não definido o valor na fase de liquidação, não se poderia iniciar a execução.

Com efeito, como assentado no referido voto a empresa credora estava apenas aguardando a definição para saber o que executava, porque até o momento não sabia; se fosse executar a parte dos honorários, tinha um recurso especial que poderia modificar, a que tinha incluído os expurgos inflacionários. Se ela fosse executar o débito, não podia, porque apresentou uma planilha que a União impugnou. Então, ela tinha, realmente, que aguardar e, portanto, iniciou a execução no prazo certo, não dormiu, ficou aguardando a tramitação do processo, que não parou, ficou tramitando (...), quando a situação se definiu, então, requereu o pagamento.

Por fim, a execução do principal não dependia do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos relativos à verba honorária, como colocado no voto-vencedor, dependia, sim, da definição quanto à inclusão de expurgos inflacionários na conta de liquidação de sentença, obtida na decisão proferida no REsp 686.760/DF (fl. 175 do apenso I).

Pelo teor da decisão proferida no referido recurso especial é possível depreender que a fase ali analisada se referia à liquidação de sentença, nos termos em que consignados no próprio relatório.

O voto-vencido, negando provimento à apelação da Fazenda Nacional, manteve a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, afastando a prescrição, sob os seguintes fundamentos:

Verifica-se claramente que a alegação da devedora formulado nos embargos, de que teria ocorrido a prescrição do direito de exigir o pagamento do crédito constante do título judicial, está sustentado pela Súmula nº 150 do Eg. Supremo Tribunal Federal, que proclama que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.

(...)

Ignora, contudo, que a credora provocou a liquidação do julgado em 15 de setembro de 1998 (fl. 144), exigindo a memória de cálculos (fls. 145/151) e pediu a citação da devedora para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 153), efetivada em 21 de novembro de 1998 (fl. 156/v), e que motivou a interposição de embargos do devedor, ficando suspensa a execução conforme certidão lançada à fl. 157.

Suspensa a execução em virtude da interposição dos embargos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estes foram sentenciados e subiram à Corte Federal que deu provimento ao recurso para excluir os 'expurgos' que haviam sido incluídos na liquidação.

Contra o v. Acórdão a credora interpôs Recurso Especial, não admitido na origem, que exigiu que manejasse Agravo que subiu ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, permanecendo os autos principais retidos na Corte Regional aguardando a solução da Corte Superior.

Como o Recurso Especial não suspende a execução (artigo 542, § 2º, do CPC), obteve carta de sentença e provocou a execução do julgado.

A devedora alega que a execução envolvia tão-somente a verba de sucumbência. Essa interpretação, contudo, não pode ser acolhida porque a memória apresentada na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil contempla os valores a serem repetidos (fls. 145/147), do qual deflui a verba de sucumbência, que corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento).

Afastada, assim, a prescrição, acompanho o voto-vencido também no que se refere ao provimento do recurso adesivo, para majorar a verba honorária para 10% sobre o valor atualizado do débito.

Ressalto que embora na certidão de julgamento de fl. 377 tenha constado, por unanimidade, prejudicado o recurso adesivo da empresa, fato é que, nos termos em que consignados no voto-vencido, foi dado provimento ao recurso adesivo.

A condenação na proporção de 10% sobre o valor do débito constitui percentual ponderado destinado à remuneração do advogado da parte embargada, inclusive em face da desproporção que o dispositivo processual legal impõe aos advogados que litigam contra a União, que, se vencedora, tem para si arbitrados honorários entre 10% e 20%, além de dispor de diversas prerrogativas processuais, tais como, prazo em dobro para recorrer ou remessa ex officio, caso vencida.

Pelo exposto, dou provimento aos embargos infringentes, para fazer prevalecer o voto vencido, proferido pelo Desembargador Federal Catão Alves.

É como voto." (Grifei.)

Com efeito, a Fazenda Nacional "corrobora a iliquidez do título", todavia, defende a tese de que a propositura de execução do título judicial não depende da sua liquidação.

Não assiste razão à agravante. Isto porque a jurisprudência do STJ é no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que a liquidação é ainda fase do processo de cognição; desse modo, só é possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se também líquido.

A propósito.

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CONDIÇÃO DA AÇÃO INEXISTENTE. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. O STJ entende que a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se também líquido. Logo, o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação.

2. 'Na execução de honorários advocatícios, quando fixados sobre o valor da condenação ilíquida, o prazo prescricional começa a fluir do trânsito em julgado da sentença de liquidação, pois somente a partir dela é que o título judicial se apresenta líquido e, por conseguinte, capaz de embasar a ação executiva correspondente' (REsp 1.103.716/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25.5.2010, DJe 14.6.2010).

3. In casu, inviável a suspensão do feito, uma vez que o equívoco em executar as verbas honorárias foi perpetrado pela própria exequente.

4. Provido o recurso especial, é devida a inversão dos ônus sucumbenciais.

Agravo regimental parcialmente provido."

(AgRg no REsp 1.212.834/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 13.4.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO.

1. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no Ag 1.231.917/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1.6.2010, DJe 17.6.2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE PERCENTUAL DA CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação de execução só se inicia com o aperfeiçoamento do respectivo título, momento em que não mais se discute a sua certeza e liquidez.

2. Na execução de honorários advocatícios, quando fixados sobre o valor da condenação ilíquida, o prazo prescricional começa a fluir do trânsito em julgado da sentença de liquidação, pois somente a partir dela é que o título judicial se apresenta líquido e, por conseguinte, capaz de embasar a ação executiva correspondente.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1.103.716/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25.5.2010, DJe 14.6.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA ANTERIOR E ACÓRDÃO POSTERIOR. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA.

1. Inexiste a alegada negativa de jurisdição se o Colegiado de origem apreciou a controvérsia de modo integral, sólido e adequado, apenas não adotando a tese que a recorrente pretendia ver prevalente.

2. Sendo a sentença anterior e o acórdão proferido em embargos de declaração posterior à Lei 11.280/06, que deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, é viável o conhecimento, de ofício, da prescrição de direito patrimonial. Precedentes.

3. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, consoante a dicção da Súmula 150/STF.

4. 'Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação' (REsp 543.559/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 28.02.05).

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1.072.882/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 12.12.2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, considerando que o aresto regional fixou a premissa de que a sentença **não gozava de liquidez**, a revisão desse entendimento demanda a incursão no contexto fático-probatório, que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0173723-1

AgRg no
REsp 1.212.018 / DF

Números Origem: 175404220044013400 200434000175799 201001369448 291943120104010000
PAUTA: 06/09/2011 JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CONSTRUTORA OAS LTDA
ADVOGADO : OCTÁVIO BULCAO NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Finsocial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CONSTRUTORA OAS LTDA
ADVOGADO : OCTÁVIO BULCAO NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.